

LEI N° 448/1998

**INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE  
SÃO JOÃO DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

RUDI ALOÍSIO RASCH, Prefeito Municipal de São João do Oeste, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal votou e que ele sanciona esta lei:

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Este Código contém as medidas de política administrativa a cargo do Município, e as penas a que estão sujeitos seus infratores em matéria de higiene, segurança, ordem pública, bem estar público, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, instituindo as necessárias relações entre Poder Público local e os Municípios.

Art. 2º - Ao Prefeito, e em geral, aos servidores municipais incumbe cumprir e zelar pela observância dos preceitos deste Código.

**CAPÍTULO II  
DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS**

Art. 3º - Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de política.

Parágrafo Único - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda os responsáveis pela execução dos Códigos do Município, que tendo conhecimento da infração, deixaram de autuar o infrator.

Art. 4º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, não exclui a responsabilidade criminal a que os infratores possam estar sujeitos. Ela será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código, podendo sempre conforme a natureza da infração, ser precedida, acompanhada ou seguida de apreensão, embargo ou pena disciplinar.

Parágrafo 1º - A apreensão consistirá em tomar o objeto ou semovente, causa direta da infração.

Parágrafo 2º - O embargo, consistirá em impedir a continuação de qualquer ato ou infração.

Parágrafo 3º - A multa consistirá em pagamento, em moeda corrente, da quantia determinada em lei arbitrada pelo Prefeito quando se tratar de qualquer disposição deste Código não gravada com multa determinada, variável porém segundo a gravidade de cada infração, de 80% a 90% do Salário Mínimo.

Art. 5º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, caso o infrator se recuse a satisfazê-lo no prazo legal.

Parágrafo 1º - A multa não paga no prazo regulamentar, será inscrita em dívida ativa.

Parágrafo 2º - Os infratores que estiverem em débitos de multa, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrências, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, transacionar a qualquer título com a Administração Municipal ou obter certidões.

Art. 6º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para gradua-la, ter-se-á em vista:

- a) a menor ou maior gravidade da infração;
- b) as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste código.

Art. 7º - Nas reincidências especificadas, todas as multas serão

consideradas e aplicadas em dobro.

Art. 8º - As penalidades a que se refere este código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da lei.

Art. 9º - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data da liquidação das importâncias devidas.

Parágrafo Único - Na atualização dos débitos de multas de que trata este artigo, aplicar-se-ã os coeficientes de atualização monetária de débitos fiscais, baixadas pelos órgãos Federais competentes.

Art. 10º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Municipalidade. Quando a coisa apreendida a isto não se prestar ou quando for apreendida fora do perímetro urbano, poderá ser depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor da posse, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único - A devolução da coisa apreendida far-se-á somente depois de pagas as multas que tiverem sido imputadas, e de indenizada à municipalidade das despesas que tiverem sido contratadas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11 - No caso de não ser reclamada ou retirada dentro de 90 (noventa) dias, a coisa apreendida será vendida em praça pública pela municipalidade, sendo o produto da venda aplicado na indenização das multas e despesas de que trata artigo anterior, e o saldo entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 12 - Não são diretamente passivos de aplicação das penas definidas neste código.

I - os incapazes na forma da Lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 13 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes

a que se refere o Artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja a guarda estiver o incapaz;
- III - Sobre aquele que der causa a infração forçada.

### CAPÍTULO III DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 14 - As advertências para cumprimento das disposições desta e das demais Leis e Decretos municipais poderão ser objeto de notificação preliminar que será expedida pelo chefe da tributação ou encarregado do setor.

Art. 15 - A notificação preliminar será feita em forma de ofício, com cópia em carbono onde ficará o ciente do notificado e conterá os seguintes elementos:

- a) nome do infrator;
- b) endereço;
- c) data;
- d) indicação dos dispositivos infringidos e as penalidades correspondentes;
- e) prazo para regularizar a situação;
- f) assinatura do notificante.

§ 1º - Recusando-se o notificado a dar o "ciente" será tal recusa declarada na notificação preliminar, firmada por duas testemunhas.

§ 2º - Ao notificante dar-se-á original da notificação preliminar, ficando o setor encarregado com a cópia.

Art 16. - Decorrido o prazo fixado pela notificação preliminar sem que o notificado tenha tomado as providências no sentido de sanar as irregularidades apontadas, lavrar-se-a o auto de infração.

Parágrafo Único - Mediante requerimento apresentado pelo notificado, o setor encarregado poderá prorrogar o prazo fixado na notificação.

### CAPÍTULO IV DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 17 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a

autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, decretos e regulamentos do município.

Art. 18 - Dará motivo a lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código que deverá ser levada ao conhecimento do Prefeito, ou do setor encarregado, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ 1º - Recebendo tal comunicação a autoridade competente, ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

§ 2º - São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 19 - Qualquer pessoa do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado ao setor encarregado para fins de direito.

Art. 20 - O funcionário Municipal ou agente competente que constatar a infração lavrará o respectivo auto, em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, devendo conter obrigatoriamente:

I - Dia, mês, ano, rua, estabelecimento ou local onde foi cometida a infração.

II - O nome de quem lavrou os dispositivos da lei violada, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação.

III - O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e endereço residencial.

IV - A disposição infringida, a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

V - A assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º - As comissões ou incorporações do auto, não acarretarão sua nulidade quando do processo constatarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial a

á que o Prefeito ratificou os termos da decisão em primeira instância.

Art. 31 - As decisões definitivas serão executadas:

I - Pela notificação ao infrator para, no prazo de 30 (trinta) dias satisfazer ao pagamento do valor da multa em consequência, receber a quantia depositada em garantia.

II - Pela notificação ao autuado para vir receber a importância recolhida indevidamente como multa.

III - Pela imediata inscrição, como dívida ativa e remessa de certidão a cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I e II deste artigo.

## TÍTULO I DA HIGIENE PÚBLICA DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 - A fiscalização sanitária abrangerá especificamente:

- a higiene das vias públicas;
- a higiene das habitações;
- controle da água e do sistema de eliminação de dejetos;
- a higiene da alimentação;
- a higiene dos estabelecimentos em geral;
- a higiene das piscinas de natação;
- a limpeza e desobstrução dos cursos de águas e das valas.

## CAPÍTULO II DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 34 - O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela prefeitura ou por concessão.

Art. 35 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços a sua residência.

Parágrafo Único - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer os detritos de qualquer natureza, para ralos dos logradouros públicos.

Art. 36 - É proibido fazer varredura dos prédios, dos terrenos e dos

veículos para a via pública, e bem como despejar ou atrair papéis, reclamares ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Parágrafo Único - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou destruindo tais servidões.

Art. 37 - Para preservar da maneira geral a higiene pública, fica proibido:

I - Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - Consentir o escoamento de águas, servidas, esgotos domiciliares, comerciais ou drenagem de fossas para a rede de esgoto cloacal;

III - Conduzir, em veículos abertos, materiais que possam sob a incidência do vento ou trepidações, comprometer o asseio das vias públicas;

IV - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer detritos;

V - Aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;

VII - Fazer a retirada de materiais ou entulhos proveniente de construção ou demolição de prédios sem uso de instrumentos adequados como canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas.

Art. 38 - É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações, varzeas, valas, buetros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa viciar ou corromper a atmosfera.

Art. 39 - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Art. 40 - Não é permitido, dentro do perímetro urbano, a instalação

de esterqueiras, ou depósitos de dejetos animais.

Art. 41 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 50% do Salário Mínimo.

### CAPÍTULO III

#### DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 42 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de aseio, os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.

§ 1º - Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos.

§ 2º - Os proprietários de terrenos pantanosos, são obrigados a drená-los.

§ 3º - O escoamento superficial das águas estagnadas deverá ser feito para ralos, canaletas, galerias, valas ou córregos, por meio de declividade apropriada.

Art. 43 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhame apropriado provido de tampa, ou sacos plásticos devidamente amarrados, facilitando o serviço de remoção pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de material de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das coqueiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos, que serão removidos a custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§ 2º - Os resíduos referidos no parágrafo anterior deverão ser removidos a lugar determinado pela Prefeitura.

Art. 44 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Parágrafo Único - Para construção de chiqueiros, esterqueiras (pocilgas) é necessária a autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 45 - As chaminés de qualquer espécie, de fogões, de lareiras, churrasqueiras de casas particulares, restaurantes, hotéis, de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para a fumaça, fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodam os vizinhos.

Art. 46 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 60% a 80% do Salário Mínimo.

### CAPÍTULO IV

#### DO CONTROLE DA POPULAÇÃO AMBIENTAL

Art. 47 - É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, água e ar, causada por substâncias sólidas, líquidas, gasosas ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

- I - crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas a saúde, a segurança e ao bem estar público;
- II - prejudique a flora e/ou a fauna;
- III - contenha óleo, graxa ou lixo;
- IV - prejudique o uso do meio ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura, e para outros fins úteis ou que afetem sua estética.

Art. 48 - Os esgotos domésticos ou resíduos das indústrias, só poderão ser lançados direta ou indiretamente nas águas interiores se estas forem tratadas e não se tornarem poluídas, conforme o Art. 44 deste Código.

Art. 49 - As proibições estabelecidas nos artigos 47 e 48 aplicam-se a águas superficiais ou de solo de propriedade pública, privada ou de uso comum.

Art. 50 - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras instalações particulares ou públicas capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 51 - Para a instalação, construção, reconstrução, reforma,

conservação, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviços, deverão ser consultadas as autoridades municipais de controle sanitário e ambiental para que digam da possibilidade ou não de tal atividade, sem que haja alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do ambiente.

Art. 52 - O município poderá celebrar convênios com órgãos públicos Federais ou Estaduais para a execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do ambiente e dos danos estabelecidos para sua proteção.

Art. 53 - Na infração de dispositivos deste capítulo, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - multa correspondente ao valor de 80% do Salário Mínimo.
- II - restrição de incentivos e benefícios fiscais quando concedidos pela Administração Municipal.

## CAPÍTULO V

### DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 54 - A prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o crescimento e o consumo de gêneros alimentícios em geral, matadouros de gado, aves e suínos, etc.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste código, consideram-se gêneros alimentícios, todas as substâncias destinadas ao preparo e consumo alimentar, exceto os medicamentos.

Art. 55 - Não será permitida a produção, exposição ou vendas de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, ou nocivos a saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados pela fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 56 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverá ser observado o seguinte:

I - O estabelecimento que possuir exposição de frutas, legumes, verduras e ou hortaliças, estes serão colocados sobre mesas ou estantes de superfície impermeável, rigorosamente limpas, afastadas 1,00 m (um metro) no mínimo das portas externas;

II - As gaiolas para aves serão de fundo móvel para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único - É proibido utilizar-se dos mesmos depósitos de hortaliças, legumes e frutas para outros fins.

Art. 57 - É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

- I - Aves doentes;
- II - legumes, hortaliças, frutas, ovos deteriorados, derivados de leite e carnes;

Art. 58 - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, deve ser comprovadamente potável.

Art. 59 - As fábricas de doces, massas, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

- I - Piso e paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos com material de fácil limpeza;
- II - As janelas e aberturas deverão ser teladas, a prova de moscas.

Art. 60 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 61 - Os vendedores ambulantes de gênero alimentícios, além das prescrições deste código que lhes são aplicáveis, deverão ainda observar os seguintes:

I - Zelar para que os gêneros alimentícios não estejam deteriorados nem contaminados, devendo os mesmos apresentar-se em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão dos referidos gêneros, que serão inutilizados.

II - Ter carrinhos de acordo à venda, conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e insetos.

III - Manter-se rigorosamente assados.

§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocar estes alimentos com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva a freguesia.

§ 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados, não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos a venda, ou em pontos vedados pela saúde pública.

Art. 62 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros recipientes fechados, devidamente visitados pela prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha rigorosamente e sempre, as tampas das vasilhas destinadas a venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios poderá ser feito em vasilhas abertas.

Art. 63 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a 50% do Salário Mínimo.

## CAPÍTULO VI

### DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

#### SEÇÃO I

### DA HIGIENE DOS HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTE, CASAS DE LANCHES, CAFÉS, PADARIAS, CONFEITARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 64 - Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão observar o seguinte:

I - A lavagem de louça e talheres deverá fazer-se com água corrente, não sendo permitido sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - A higienização da louça e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervente em seguida;

III - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira às moscas;

V - Os utensílios de copa e cozinha, os copos, as louças, os talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso. Será apreendido e inutilizado imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;

VI - As mesas e balcões deverão possuir tampas impermeáveis;

VII - Haverá sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida a entrada comum;

VIII - Nos salões de consumação não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho às finalidades do estabelecimento.

§ 1º - Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se desta proibição os descartáveis.

§ 2º - Os estabelecimentos a que se refere este artigo são obrigados a manter seus empregados e garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 65 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente de 30% a 50% do Salário Mínimo.

#### SEÇÃO II

### DOS SALÕES DE BARBEIROS, CABELEIREIROS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 66 - Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas individuais.

Parágrafo Único - Durante o trabalho os funcionários deverão estar com seus uniformes rigorosamente limpos.

Art. 67 - Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, deverão ser mergulhados em solução antisséptica e lavados em água corrente.

Art. 68 - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a

multa de 30% a 50% do Salário Mínimo.

### DA HIGIENE DAS CASAS DE CARNES E PEIXARIAS

#### SEÇÃO III

Art. 69 - As casas de carnes e peixarias deverão atender as seguintes condições:

- I - Ter balcões com tampo de aço inoxidável, mármore ou fórmica;
- II - Utilizar utensílios de manipulação, ferramentas e instrumentos de corte, feitos de material apropriado e conservado em rigoroso estado de limpeza;
- III - Não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial;

Art. 70 - Nas casas de carnes e congêneres só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados e as carnes deverão estar regularmente inspecionadas e carimbadas, e quando transportadas, em veículos apropriados.

Parágrafo Único - As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livres tanto da plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

Art. 71 - Nas casas de carnes e estabelecimentos congêneres é vedado o uso de cepo e machado.

Art. 72 - Nas casas de carnes e peixarias, não serão permitidos móveis de madeira, sem revestimento impermeável.

Art. 73 - Nos estabelecimentos tratados nesta seção, é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

- I - Manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;
  - II - O uso de aventais e gorros brancos;
  - III - Manter coletores de lixo e resíduos, com tampa a prova de moscas e roedores.
- Art. 74 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de 1 (um) Salário Mínimo.

### CAPÍTULO VII

#### DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Art. 75 - As piscinas de natação deverão obedecer às seguintes prescrições:

- I - Todo freqüentador de piscina é obrigado a banho prévio de chuveiro;
- II - No trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessário a passagem do banhista por um lava pés situado de modo a reduzir ao mínimo o espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina.
- III - A limpeza da água deve ser tal, que da borda possa ser visto com nitidez o seu fundo;
- IV - O equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtragem e purificação da água.

Art. 76 - A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou preparados de composição similar.

§ 1º - Quando o cloro ou seus componentes forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deverá ser inferior a 0,6 partes por milhão.

§ 2º - As piscinas que recebem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realiza em tempo inferior a 12 horas, poderão ser dispensadas das exigências de que se trata este artigo.

Art. 77 - Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

Art. 78 - Os freqüentadores das piscinas de clubes esportivos deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos uma vez por ano.

§ 1º - Quando no intervalo entre exames médicos os freqüentadores apresentarem infecções de pele, inflamação no aparelho visual, auditivo ou respiratório, poderão ter impedido ingresso na piscina.

§ 2º - Os clubes e demais entidades ou pessoas que mantiverem



piscinas públicas, serão obrigadas a dispor de salva vidas em todo horário de funcionamento.

Art. 79 - Para uso dos banhistas, deverão existir vestiários para ambos os sexos com chuveiros e instalações sanitárias adequadas.

Art. 80 - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Art. 81 - Das exigências deste capítulo, executando o dispositivo no artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Art. 82 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 60% a 100% do Salário Mínimo.

#### CAPÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 83 - Todo o proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes nos limites de sua propriedade.

Art. 84 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, tendo o proprietário 10 (dez) dias para proceder o extermínio.

Art. 85 - Se, no prazo fixado, não for extermiado o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 50% pelo trabalho de administração, além da multa de 20% a 40% do Salário Mínimo.

### TÍTULO III DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

#### CAPÍTULO I DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 86 - É expressamente proibido pichar muros, paredes e monumentos públicos, estando o responsável sujeito à pena prevista em Lei, além da obrigatoriedade de restaurar o bem público danificado.

Art. 87 - É expressamente proibido, antes das 7:00 horas e após as 22:00 horas, perturbar o sossego público com ruídos ou som excessivo.

Parágrafo Único - Excetua-se da proibição deste artigo:

- I - Os timpanos, sinetas ou sirenes os veículos de assistência, corpo de bombeiros ou polícia, quando em serviço;
- II - Os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 88 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas, são responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulhos, por ventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser caçada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 89 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5:00 horas e depois das 22:00 horas, salvo os toques e rebates por ocasião de incêndios, inundações ou missa do galo.

Art. 90 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes da 7:00 horas e depois das 20:00 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos, e casas de residência.

Parágrafo Único - Nos horários de verão, a execução do trabalho poderá ir até as 21:00 horas.

Art. 91 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo as

correntes parasitas, diretas ou induzidas as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais a rádio recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18:00 horas, nos dias úteis.

Art. 92 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 40% a 60% do Salário Mínimo.

## CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 93 - Divertimentos públicos, para efeitos deste código, são os que realizam na vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 94 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia da prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem satisfeitas as exigências regulamentares referentes a construção e higiene do edifício, e procedida vistoria policial.

Art. 95 - Em todas as casas de diversão pública, serão as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo código de obras.

I - Tanto as salas de entrada como as de espetáculos, serão mantidas rigorosamente limpas;

II - Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA" legível à distância e luminosidade de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala, e as portas se abrirão de dentro para fora;

III - Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

IV - Serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores do fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

V - Deverão ser periodicamente pulverizadas com inseticidas;

VI - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir nos espetáculos de chapéu a cabeça, fumar no local das sessões;

VII - Deverão possuir bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento.

VIII - Parágrafo Único - A periodicidade do inciso V será determinada por decreto do executivo, ouvidas as autoridades sanitárias.

Art. 96 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo de no mínimo de 15 minutos, visando a renovação do ar.

Art. 97 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados 4 lugares, destinados as autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 98 - Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se no que couber, as competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entrada.

Art. 99 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 100 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100,00 m de hospitais, escolas, casas de saúde ou maternidade.

Art. 101 - Nas cabinas de projeções, não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia, estando elas depositadas em recipientes especiais, incombustíveis, hermeticamente fechados, não permanecendo abertos, além do tempo

indispensável ao serviço.

Art. 102 - Fica a juízo da prefeitura, a localização de circos de pano e parques de diversões.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo poderá a prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação perdida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da prefeitura.

Art. 103 - Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito de no máximo 5 salários mínimos, como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 104 - Na localização de casas de danças ou de estabelecimentos noturnos, a prefeituras terá sempre em vista o sossego da população, observando o zoneamento de usos.

Art. 105 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem para sua realização prévia de licença da prefeitura.

Parágrafo Único - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede ou as realizadas em residências particulares.

Art. 106 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta uma multa de 50% a 100% do Salário Mínimo.

### CAPÍTULO III DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 107 - As igrejas, templos ou casas de culto os locais franqueados ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 108 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão contar com maior número de assistentes a qualquer de seus officios do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 109 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 50% do Salário Mínimo.

### CAPÍTULO IV DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 110 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, e livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 111 - É proibido embargar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocadas sinalização claramente visível de dia e luminosidade à noite.

Art. 112 - Compreende-se na proibição do artigo anterior também o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita

diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3:00 horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 113 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou de impedimento de trânsito.

Parágrafo Único - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 114 - Assiste a prefeitura o direito de impedir o trânsito, de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública.

Art. 115 - É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres com tais meios, como:

- I - Conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - Amarrar animais em postes, árvores, grades e portas.

Parágrafo Único - Excetua-se o disposto no item II desse artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 116 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo quando não prevista pena no código nacional de trânsito será imposta multa de 20% a 80% do Salário Mínimo.

## CAPÍTULO V

### DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 117 - A permanência de animais nas vias ou logradouros, é de total responsabilidade de seus respectivos donos, não podendo os mesmos

transitar sem a presença de um responsável.

Parágrafo Único - Os desfiles circenses, dependerão de autorização da prefeitura.

Art. 118 - Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 119 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 07 dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

§ 1º - Não sendo retirado o animal neste prazo, deverá a prefeitura efetuar a sua venda em praça pública, precedida da necessária publicação.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a cães e gatos.

Art. 120 - É terminantemente proibida a criação e engorda de suínos e qualquer espécie de bovinos, equinos e aves dentro da zona 1 do perímetro urbano da sede municipal, sendo que nas zonas 2 e 3 é permitido, desde que respeitadas as determinações da Prefeitura Municipal.

Art 121 - Os cães e gatos que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da prefeitura.

§ 1º - O animal não registrado será sacrificado ou levado a instituições de pesquisa, se não for retirado por seu dono dentro de 07 (sete) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

§ 2º - Os proprietários de animais registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça estirpe, poderá a prefeitura, em seu critério, agir de conformidade com que estipula o parágrafo primeiro do artigo 119 deste código.

Art. 122 - Haverá na prefeitura, o registro de cães e gatos que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva, e comprovante

de vacinação anti-rábica.

Art. 123 – Os proprietários de cães e gatos são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na época, determinada pela Prefeitura.

Art. 124 – Os cães e gatos hidrófobos ou atacados de moléstia transmissível, encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários, deverão ser comunicados as autoridades sanitárias para coleta de amostras para análise de laboratório, se não houver tratamento para recuperação deverão ser sacrificados e incinerados.

Art. 125 – É expressamente proibido:

- I – Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II – Criar pequenos animais (coelhos, perus, patos, galinhas e outros), nos porões e no interior das habitações;
- III – Criar pombos nos forros das residências.

Art. 126 – É expressamente proibido a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I – Transportar nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior a suas forças;
- II – Montar animais que já tenham carga permitida;
- III – Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos, ou extremamente magros;
- IV – Martirizar animais para deles alcançar esforço excessivo;
- V – Abandonar, em qualquer ponto animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- VI – Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- VII – Usar de instrumentos diferentes de chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- VIII – Empregar arreios que possam constrianger, ferir ou magoar o animal;
- IX – Usar arreios sobre as partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- X – Praticar todo e qualquer ato, mesmo especificado neste artigo, que acarretar violência ou sofrimento para animal.

Art. 127 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta

a multa de 50% a 100% do Salário Mínimo.

Parágrafo Único – Qualquer do povo poderá autuar os infratores, levando o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado a prefeitura para fins de Direito.

## CAPÍTULO VI DA OBSTRUÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 128 – Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividade religiosa, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I – Ser aprovado pela prefeitura quanto a sua localização;
- II – Não perturbar o trânsito público;
- III – Não prejudicar o calcamento nem o escoamento da águas pluviais correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos por acaso verificados;
- IV – Ser removido no prazo máximo de 24 horas a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único – Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 129 – Nem um material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo 1º do artigo 112 deste código.

Art. 130 – O ajardinamento e a arborização das praças e das vias públicas serão atribuições exclusivas da prefeitura.

Parágrafo Único – Nos logradouros abertos por particulares, com licença da prefeitura, tal atribuição é transferida ao particular responsável pela obra.

Art. 131 – É proibido podar, cortar, pintar, derrubar ou sacrificar as árvores da Arborização pública.

Parágrafo Único – A poda da arborização pública será feita pela

2

prefeitura em época adequada.

Art. 132 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitido a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios sem autorização da prefeitura.

Art. 133 - Os postos telefônicos de iluminação e força, as caixas postais os avisadores de incêndio e de polícia a as balanças para passagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da prefeitura que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 134 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - Ter sua localização aprovada pela prefeitura;
- II - Apresentar bom aspecto quanto a sua localização;
- III - Não perturbar o trânsito público;
- IV - Ser de fácil remoção.

Art. 135 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente a testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de largura mínima de 2,00 (metros).

Art. 136 - Os relógios estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, se comprovado o seu valor artístico ou cívico, a juízo da prefeitura.

Parágrafo Único - Dependente ainda de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

Art. 137 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 50% a 100% do Salário Mínimo.

## CAPÍTULO VIII DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 138 - No interesse da segurança pública, a prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e de

EXPLOSIVOS.

Art. 139 - São considerados inflamáveis:

- I - Fósforos e materiais fosforados;
- II - Gasolina e demais derivados do petróleo;
- III - Éteres, álcoois, aguardente e óleos em geral;
- IV - Carburatos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos;
- V - Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja abaixo de 135° C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 140 - Consideram-se explosivos:

- I - Fogos de artifícios;
- II - Nitroglicerina, seu compostos e derivados;
- III - Pólvora e algodão-pólvora;
- IV - Espoletas e estopins;
- V - Fulminados, cloros, forminatos e congêneres;
- VI - Cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 141 - É absolutamente proibido:

- I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela prefeitura;
- II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;
- III - Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em armazéns ou lojas a quantidade fixada pela prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda mensal de 20 dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros de habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta metros) das ruas ou estradas, se a distância a que se refere este parágrafo for superior a 500 (quinhentos) metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 142 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de portáteis, em quantidade e disposição conveniente.

§ 2º - Todas as dependências com anexo dos depósitos de explosivos e inflamáveis, serão construídas de material incombustíveis, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos cabros, ripas e esquadrias.

Art. 143 - Não será permitido o transporte de explosivos inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportaram explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes. Deverão trazer ainda nas partes dianteiras e traseiras, bem visível, uma bandeira vermelha com dimensões de 0,35 x 0,50 m, além de outros sinais determinados no código nacional de trânsito.

Art. 144 - É expressamente proibido:

I - Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que abrirem para o mesmo logradouro.

II - Soltar balões em toda a extensão do município.

III - Fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da prefeitura.

IV - Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do município.

V - Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

§ 1º - A proibição de que trata os itens I, II, III, poderá ser suspensa mediante licença da prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 145 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, tanques de gasolina e depósito de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da prefeitura.

§ 1º - A prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A prefeitura poderá estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 146 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 01 (um) Salário Mínimo.

## CAPÍTULO VIII DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 147 - A prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 148 - A ninguém é permitido atear fogo, em quaisquer tipos de incinim, sendo a matéria regulamentada pelo código florestal - Lei Nº 4771/69.

Art. 149 - A ninguém é permitido atear fogo em roças, palhas ou cinzeiros que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - Preparar aceiros de no mínimo 7,00 m (sete metros) de largura;

II - Comunicar os confinantes com antecedência de no mínimo 12 horas, marcando dia hora e local para o lançamento do fogo.

Art. 150 A derrubada de mata dependerá de licença da prefeitura.

§ 1º - A prefeitura só concederá a licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário ou possuidor.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade

pública.

§ 3º - Fica proibido o corte de árvores ao longo de rios, arroios e mananciais.

Art. 151 - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do município.

Art. 152 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 30% a 100% do Salário Mínimo.

## CAPÍTULO IX

### A EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 153. - A exploração das jazidas enquadradas no artigo 8º Classe II, do regulamento do código de mineração, será permitida mediante alvará de licença expedido na forma do presente texto legal.

Parágrafo Único - O requerimento para expedição do alvará de licença será sempre precedido de consulta de viabilidade.

Art. 154 - As jazidas de substâncias minerais de emprego imediato da construção civil relacionadas na classe II do referido regulamento, que seu aproveitamento depende do alvará de que trata o artigo anterior, tem a seguinte especificação:

Classe II - Argilas, areias, cascalhos, pedras laminadas, granitos, quartzitos e saibros quando utilizados, em estado natural, para o preparo de agregados, pedras de talho ou argamassa, ou então se destinem, como matérias primas à indústria de transformação.

Art. 155 - O pedido de alvará de licença deverá ser formulado em requerimento à prefeitura, devendo ser instruído com os seguintes documentos, além do comprovante do deferimento da consulta de viabilidade.

I - Quanto à legalização da área a ser explorada:

a) descrição do terreno devidamente inscrita no cadastro da prefeitura

b) compromisso de compra e venda/ou  
c) autorização expressa do proprietário.

II - Substância mineral a ser licenciada.

III - Prova de inscrição, para fins de imposto único sobre minerais.

IV - Negativa de débito de tributos municipais.

V - Planta de detalhes da área a se licenciada que terá no máximo 50 (cinquenta) hectares, delimitada por figura geométrica, sendo os lados horizontais de retas ou linhas de acidentes naturais, definidos por seus pontos fixos e inconfundível do terreno, em escala adequada (1:100) até (1:2.000) assinada por profissional habilitado, devidamente registrada na prefeitura municipal.

VI - Planta de situação de área licenciada, em escala adequada (1:2.000) até (1:250.000), firmada por profissional habilitado, contendo os principais elementos de conhecimentos, tais como: rodovias, rios, córregos, vilas, pontes e outros considerados necessários.

VII - Plano de aproveitamento econômico da jazida, com descrição das instalações de beneficiamento e equipamento fazendo contar o método de exploração a ser adotado, bem como referência à escala de produção prevista, apresentado por profissional habilitado e matriculado na prefeitura municipal.

Art. 156 - A fim de ser preservada e a paisagem natural do local da jazida, obriga-se o requerente e interessado, a apresentar plano de proposição e/ou urbanização da área que será implantada a medida em que a exploração for sendo realizada.

Art. 157 - A obrigatoriedade de comprimento do plano de proposição e/ou urbanização da área de que trata o artigo anterior será mantido através de termo de compromisso firmado entre o licenciado e a prefeitura municipal.

Art. 158 - A fim de garantir à prefeitura municipal qualquer empreendimento pela inadimplência das obrigações assumidas por força desta lei, obriga-se o licenciado a efetuar depósito de caução, real ou fiduciária, equivalente a 4% do salário mínimo, por metro quadrado de área adquirida.

Parágrafo Único - O valor caucionado só será liberado após a



Art. 159 - O inadimplemento das obrigações impostas pelos artigos 155 a 156 desta Lei implicará nas seguintes sanções:

I - O embargo da exploração e multa de 4 vezes os valores das penalidades previstas neste capítulo e cobrado em dobro em caso de reincidência.

II - Cancelamento e renovação da licença.

Parágrafo Único - Extingo o prazo de 2 (dois) meses durante o qual o licenciado deve concluir as obras de recomposição e urbanização da área, a prefeitura as realizará, utilizando para este fim, os valores caucionados.

Art. 160 - O pedido de renovação do alvará de licença, além dos requisitos exigidos pelo artigo 152 e 153 desta lei, deverá ainda ser instruído com os seguintes elementos:

I - Prova de licença anterior.

II - Prova de registro no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, da licença anterior.

III - Prova de recolhimento de imposto único sobre minerais, referente o exercício anterior.

Art. 161 - Atuando o processo, com as peças e documentos necessários, a Prefeitura Municipal, ouvirá preliminarmente e pela ordem, o Departamento Nacional de Produção Mineral e a Fundação de Amparo e Tecnologia e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, para dizerem sobre o requerido.

Parágrafo Único - Todas e quaisquer objeções técnicas argüidas por seus órgãos, se não forem ou não puderem ser supridas pelo requerente, acarretarão, automaticamente o arquivio do processo e, em consequência o indeferimento do pedido do alvará de licença.

Art. 162 - O licenciado terá prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da data de expedição do alvará, para colocação de placa padronizada conforme modelo a ser definido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 163 - A prefeitura, através de portaria, baixará a s instruções para o preenchimento do formulário destinado ao requerimento de licença para exploração de jazida mineral.

Art. 164 - Todas as atividades, objeto deste capítulo em curso neste

município, deverão no prazo de 60 (sessenta) dias, adequar-se às diretrizes ora estabelecidas, sob pena de interdição.

Parágrafo Único - Durante o decurso do prazo estabelecimento no Caput deste artigo, poderá o órgão responsável através de exposição de motivos endereçada ao prefeito, solicitar a interdição da atividade que, por seu curso, intensidade e método, esteja a comprometer aspectos fundamentais da paisagem do município.

## CAPÍTULO X DAS ESTRADAS

Art. 165 - As estrada de rodagem são públicas e particulares.

Art. 166 - São públicas as estradas que servem de trânsito habitual e livre a qualquer cidadão.

Art. 167 - São particulares as estradas reservadas ao uso exclusivo de um ou mais moradores de um ou alguns prédios rurais.

Art. 168 - As estradas públicas são Federais, Estaduais, Municipais.

Art. 169 - As estradas Federais são as que constam no plano de viação geral e República.

Art. 170 - As estradas Estaduais são as que constam no Plano de DER - Departamento Estadual de Estradas de Rodagem.

Art. 171 - As estradas Municipais são as que constam no Plano Rodoviário Municipal.

Art. 172 - Ninguém poderá abrir, desviar ou modificar estradas, sem licença da Prefeitura.

Art. 173 - As estradas e caminhos, ainda quando abertos por particulares, terão as dimensões e condições técnicas, determinadas pela Prefeitura.

Art. 174 - No alinhamento das estradas públicas não se permitirá:

- I - Construção de qualquer natureza, a menos de 5 (cinco) metros;
- II - Arborização espessa, a ponto de obstruir a visibilidade.

Art. 175 - É expressamente proibido, nas estradas públicas do município, o emprego de qualquer meio que possa causar estragos no leito das mesmas.

Art. 176 - Os escoadouros da águas pluviais serão feitos de forma que não prejudiquem a parte trafegável da estrada.

Art. 177 - Fica o proprietário ou ocupante de terras obrigado a manter roçada a frente da propriedade que margeia a estrada, sob pena de o serviço ser feito pela Prefeitura, que cobrará do responsável as despesas realizadas das multas respectivas.

Parágrafo Único - É de responsabilidade do proprietário da terra qualquer indenização que venha a ser reclamada por acidentes ocasionados em passadores de gado não construídos com a devida autorização ou fora das normas definidas pela Prefeitura.

Art. 178 - Sem prévia autorização da Prefeitura, é proibida a construção de bueiros ou pontilhões nas estradas públicas destinadas especialmente para o desvio do curso normal das águas, para que essas sejam aproveitadas em fins industriais, ou quaisquer outros fins.

Art. 179 - É proibido o entulho de forragem sobre o leito das estradas, como também ciscos, palhas e mesmo madeiras de qualquer espécie.

Art. 180 - Lavrando-se as terras ao longo das estradas todo o proprietário ou ocupante, observando a devida largura, proibido de arrastar terra para o leito da estrada, para as valetas, ou escoadouros; igualmente fica sujeito à culpabilidade removendo pedras e troncos para o leito das estradas.

Parágrafo Único - A largura das estradas municipais é 10 (dez) metros.

Art. 181 - Toda a roçada ao longo das estradas deve ser feita no tempo determinado pela Prefeitura. Findo este prazo, o serviço será feito

por terceiros e cobrado do proprietário, incluindo-se uma porcentagem com multa regular.

Art. 182 - A roçada obrigatória será 05 (cinco) metros em cada lado estradas, a partir do leito das mesmas.

Art. 183 - Fica o proprietário rural obrigado a manter desobstruídos os bueiros escoadouros e valetas, a fim de evitar a erosão dos leitos das estradas.

Art. 184 - Quando a estrada for divisa de terras, cada proprietário, no que prescreve o artigo anterior, fica responsável pela parte em que as terras confinarem com a estrada.

Art. 185 - A construção e a manutenção de passadores de gado sob estradas municipais serão de responsabilidade exclusiva do proprietário da terra, porém a prefeitura se reserva o direito de conceder a autorização e determinar a sua forma e materiais a serem usados na construção.

Art. 186 - Somente em casos excepcionais, poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal dispensar o cumprimento dos dois artigos anteriores.

Art. 187 - Aos infratores de qualquer artigo deste capítulo, será aplicada multa de 30% a 60% do Salário Mínimo.

## CAPÍTULO XI

### DOS MUROS E CERCAS

Art. 188 - Os terrenos não edificadas ou com construção em ruínas ou em demolição, com construção em andamento ou interditados, com frente para logradouros públicos, serão obrigatoriamente dotados de passeios em toda a extensão da testada, dentro dos prazos fixados pela prefeitura, podendo deixar facultativo o uso do muro.

§ 1º - Decorrido o prazo da intimação, não sendo dado andamento aos serviços ordenados, a prefeitura os executará com acréscimo de 10 % (dez por cento) sobre o valor dos serviços mais as multas cabíveis.

§ 2º - O material a empregar na construção de passeios ficará a juízo

da prefeitura.

§ 3º - As exigências do presente artigo são extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de meio fio a sarjetas.

§ 4º - Compete ao proprietário do imóvel a construção e a conservação dos muros e passeios, assim como do gramado dos passeios ajardinados.

Art. 189 - Serão comuns os muros e cercas divisorias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de construção e conservação.

Art. 190 - Ficará a cargo da prefeitura a reconstrução ou conserto de muros ou passeios afetados por alterações de nivelamento e das guias, ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

Parágrafo Único - Competirá também a prefeitura o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou das ruas.

Art. 191 - A prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais e de infiltração que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 192 - Ao ser intimado pela prefeitura a executar obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação, ficarão sujeitos, além da multa correspondente de 40% do Salário Mínimo a mais 100% deste valor a título de indenização dos custos dos serviços executados pela prefeitura.

Art. 193 - Na infração a qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 40% do Salário Mínimo.

### CAPÍTULO XIII

#### DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 194 - A exploração dos meios de publicação nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende

de licença da prefeitura, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento de taxa respectiva.

§ 1º - Inclui-se na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, aviso, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Inclui-se ainda na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis nos lugares públicos.

Art. 195 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falante e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 196. - Não será permitida a colocação de anúncio ou cartazes quando:

- I - Pela sua natureza provocar em aglomerações prejudiciais ao trânsito público.
- II - De alguma forma prejudicar em os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais.
- III - Obstruir, interceptar ou reduzir o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras.
- IV - Conter em incorreções de linguagem.
- V - Pelo seu número ou má distribuição, prejudicar em o aspecto das fachadas.

Art. 197 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios, deverão mencionar:

- I - A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios.
- II - A natureza do material de confecção.
- III - As dimensões.
- IV - As inscrições e o texto.
- V - As cores empregadas.

VI - O desenho utilizado, quando visual.

Art. 198 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotada.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50 m. (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art. 199 - Os Panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de 10 x 15 cm, nem maiores de 30 x 40 cm.

Art. 200 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias para o bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificações de dizeres ou localização, os consertos ou reparos de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à prefeitura.

Art. 201 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 202 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 0,5% a 40% do Salário Mínimo.

#### TÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

##### CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

##### SEÇÃO I DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADOS

Art. 203 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá

funcionar sem prévia licença da prefeitura, a qual só será concedida se observadas as disposições deste código, a as demais normas legais e regulamentares, pertinentes, obedecido o zoneamento de uso.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - O ramo do comércio ou da indústria ou tipo de serviço a ser prestado.
- II - O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 204 - Não será concedida a licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis utilizados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 205 - A Licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiteiras, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e de aprovação da autoridade sanitária competente, obedecido o zoneamento de usos.

Art. 206 - Para ser concedida a licença de funcionamento pela prefeitura, o prédio de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, deverá ser previamente visitado pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

Parágrafo Único - O alvará de licença só poderá ser concedido após informações pelos órgãos competentes da prefeitura, de que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas neste código, inclusive proibindo os ruídos que ultrapassem os decibéis permitidos por lei maior.

TABELA DEMONSTRATIVA DOS NÍVEIS ACEITÁVEIS DE EMISSÃO DE SONS E RUIDOS EM DECIBÉIS (DbA), IGUAIS OU INFERIORES AOS LÍMITES ABAIXO RELACIONADOS, PARA AS RESPECTIVAS ÁREAS:

ÁREA	NOTURNO*	DIURNO**
Zonas de Hospitais	40	45
Residencial Urbano	50	55
Centro da Cidade (comercial)	60	65
Zonas Industriais	65	70

Resolução CONAMA 001/90 E NRBS 10151 e 10152

- \* Período entre 19 horas até 07 horas
- \*\* Período entre 07 horas até 19 horas

Art. 207 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em local visível, e o exibirá à autoridade competente sempre que esta a exigir.

Art. 208 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à prefeitura que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 209 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - Quando se tratar de negócio diferente do requerido.
- II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e da segurança pública.
- III - Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo.
- IV - Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer a atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

## SEÇÃO II

### DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 210 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre da licença especial da prefeitura, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo Único - A licença a que se refere o presente artigo será concedida de conformidade com as prescrições deste código e da legislação fiscal do município, e deverá ser renovada anualmente.

- II - Residência do comerciante ou responsável.
- III - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 1º - O vendedor ambulante não licenciado para exercício ou período em que esteja desempenhando atividade, ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, até ser concedida licença ao respectivo vendedor ambulante e ao pagamento da multa imposta.

Art. 212 - É expressamente proibido a localização do comércio ambulante num raio de 50 metros do comércio congênera estabelecido.

Art. 213 - Os pequenos lavradores, pequenos granjeiros, estão isentos da obrigação de licença para venda ambulante, uma vez provado que comerciam com artigos de sua própria produção.

Art. 214 - Ao vendedor ambulante é vedado sob pena de multa:

- I - O comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença.
- II - Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela prefeitura.
- III - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros.
- IV - Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Parágrafo Único - No caso do inciso I, além da multa, caberá apreensão da mercadoria ou objeto.

Art. 215 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa de 30% a 80% do Salário Mínimo.

## CAPÍTULO II

### DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 216 - A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais e de crédito, obedecerão aos horários estipulados neste capítulo, observadas as normas da legislação federal do trabalho que regulam a duração e condições.

funcionamento das 8:00 horas úteis, facultando o intervalo de 2 horas de intervalo para almoço, e aos sábados, das 8:00 as 12:00 horas.

Parágrafo Único – Aos mesmos horários estão sujeitos os escritórios comerciais em geral, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos e demais atividades em caráter de estabelecimentos que tenham fins comerciais.

Art. 218 – Para a indústria de modo geral, o horário é livre.

Art. 219 – Estão sujeitos a horários especiais:

- I - De zero a 24 horas dos dias úteis, domingos e feriados;
  - a) hotéis e similares;
  - b) hospitais e similares;

II - De 7:00 às 20:00 horas:
 

- a) padarias.

III - Das 7:00 às 20:00 horas de segunda a sábado:

- a) supermercados;
- b) mercearias.

IV - Funcionamento livre:

- a) restaurantes, sorveterias, confeitarias, bares, cafés e similares;
- b) cinemas e teatros;
- c) bancas de revistas;
- d) casas de danças e casas de diversões públicas.

V - Nos sábados até às 19:00 horas:

- a) casas de carnes;
- b) peixarias.

VI - Das 7:00 às 22:00 horas:

- a) farmácias.

§ 1º - As farmácias, quando fechados, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Aos domingos e feriados funcionarão normalmente as farmácias que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela prefeitura, devendo as demais afixar a porta uma placa com a indicação das plantonistas.

§ 3º - Os postos de gasolina estão sujeitos a horários especiais previstos em portaria do ministério de minas e energia.

Art. 220 – Outros ramos de comércio ou prestadores de serviços que explorem atividade não previstas neste capítulo, que necessitam funcionar em horário especial deverão requerê-lo à Prefeitura.

Art. 221 – Os horários especiais para datas promocionais tais como: natal, páscoa, dia das mães, dia dos pais ou todo e qualquer pedido de licença especial, serão aprovados mediante prévia solicitação, por ofício de órgão de classe como Clube de Diretores Lojistas e Associações Comerciais e Industriais.

Art. 222 – Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora o horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença-especial de que dispõe a legislação tributária do município.

Art. 223 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 60% do Salário Mínimo.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 224 – Ao prefeito, aos funcionários e servidores municipais, incumbe velar pela observância dos preceitos deste código.

Art. 225 – Qualquer pessoa pode denunciar a prefeitura, atos e fatos de infração as disposições deste código, uma vez que se identifique.

Art. 226 – Este código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João do Oeste, SC, 08 de Junho de 1998.



RUDI ALOÍSIO RASCH  
PREFEITO MUNICIPAL